



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº : 127/94 - (Apenso Prot. 132 DE nº 0270/94)
INTERESSADO : Luís Roberto Tadasi Takemori
ASSUNTO : Recurso - Avaliação Final (Del. CEE nº
03/91) - Colégio Bandeirantes - Capital
RELATOR : Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
PARECER CEE Nº 611/94 CEG APROVADO EM 26-10-94

CONSELHO PLENO

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

1.1.1 Luís Roberto Tadasi Takemori, aluno regularmente matriculado, em 1993, na 3ª série do 2º grau do Colégio "Bandeirantes", ao final do ano, foi considerado retido, por não haver obtido rendimento satisfatório nos seguintes componentes curriculares, conforme histórico escolar:

	Média Final
Língua Portuguesa e Literatura	4,3
História	4,4
Técnica e Metodologia de Redação	4,7
Educação Artística	3,7

Esse documento registra, ainda, que o aluno apresentou frequência inferior a 75% em:

	Faltas	Média Final
L.E.M (Inglês)	28,7%	5,5
P.Lab. Física	26,6%	5,1
Ed. Física	27,2%	



PROCESSO CEE Nº 127/94

PARECER CEE Nº 611/94

1.1.2 Seus pais, inconformados com a retenção, solicitaram fosse o aluno considerado aprovado em um componente curricular, a fim de que se submetesse ao processo de recuperação.

Em seu requerimento, declaram:

"Neste ano, por inúmeros problemas pessoais, familiares e financeiros, próprios da idade e da conjuntura por que passa o país, que não cabe citar neste requerimento, Luís Roberto teve uma sensível queda no seu rendimento escolar no 1º semestre."

"Em virtude disso, o Colégio Bandeirantes, através de alguns professores - Português, Inglês, Matemática e Biologia - solicitou-nos o comparecimento para dialogarmos sobre o assunto, em 13-09-93, o que demonstrou o alto interesse da escola com o desenvolvimento de seus alunos."

A Comissão de Professores, designada pela Direção da escola, para reavaliar o desempenho global do aluno, manifestou-se pela sua retenção.

Em seguida, os interessados protocolaram pedido, em grau de recurso, junto à 13ª DE.

A Comissão de Supervisores, designada para apreciar o pedido, considerando que:

a) não houve descumprimento das normas regimentais;



PROCESSO CEE Nº 127/94

PARECER CEE Nº 611/94

b) não houve atitude discriminatória;

c) o desempenho global apresentado pelo aluno não permite a superação de defasagem de aprendizagem em Língua Portuguesa e Literatura, Redação, História e Educação Artística; manteve a retenção.

Em 22-02-94, os pais dirigiram-se a este Colegiado, alegando, em síntese, o seguinte:

a) a ata do 1º Conselho de Classe - 06-12-93, não foi redigida em livro próprio;

b) o Conselho que analisou o pedido era composto por três professores, dos quais um não foi professor de Luís Roberto;

c) o Colégio Bandeirantes emitiu "despacho padrão".

1.2 APRECIACÃO

1.2.1 O recurso em questão é interposto contra a decisão do Colégio "Bandeirantes", de reter o aluno Luís Roberto Tadasi Takemori, por não ter obtido aproveitamento suficiente em quatro componentes curriculares, e por não ter atingido 75% de frequência em outros três.



PROCESSO CEE Nº 127/94

PARECER CEE Nº 411/94

De acordo com o Regimento Escolar do Colégio "Bandeirantes", "o aluno com frequência inferior a 75% e superior a 50% será aprovado, se obtiver média final superior a 8,0" (art. 66); "a frequência mínima para Educação Física é de 75%" (art. 67). O aproveitamento do aluno nos componentes curriculares em que excedeu o número de faltas permitido é inferior ao estabelecido pelo art. 66 (5,1 em Inglês; 5,0 em Prática de Laboratório de Física; o terceiro componente é Educação Física).

Ainda de acordo com o Regimento Escolar, a probabilidade de aprovação de Luís Roberto estaria vinculada à obrigatoriedade de realizar estudos de recuperação, aos quais o aluno não pôde ter direito, já que essa oportunidade é possível em até três disciplinas. Luís Roberto deveria teoricamente submeter-se a sete recuperações.

Não fosse a alegação do interessado, a ser discutida a seguir, no item 1.2.3, de que houve desrespeito ao Regimento Escolar com a relação à forma como foi estruturado o Conselho de Classe, o presente recurso não merecia exame desse Conselho, em face dos precários argumentos de que "considere o fato de que será imenso o trauma que o nosso filho irá sofrer por não ter conseguido dar uma resposta favorável ao esforço e sacrifício desenvolvidos por toda a sua família".



PROCESSO CEE Nº 127/94

PARECER CEE Nº 611/94

Não é possível duvidar do citado esforço da família; o mesmo não ocorre com o aluno. A reprovação não derivou de 0,5 em Redação, ou da sensível queda de rendimento no 1º semestre, como sugerem os pais do interessado. A reprovação é o resultado previsível para um aluno que, demonstra pouca afinidade com a obrigação essencial de assistir às aulas. Luís Roberto faltou a 279 aulas durante o ano; especificamente no 4º bimestre, quando ele teria sua última oportunidade de reverter o quadro pedagógico grave em que se encontrava, Luís Roberto ainda faltou a 62 aulas. Fora da classe, a aquisição de conhecimento só poderia ter sido falha, incompleta, insuficiente. Em 10 componentes curriculares (de um total de 14), ele teve média inferior à média de sua turma.

1.2.2 Quanto a mencionar-se a aprovação em 1ª fase de vestibulares, ou área de escolha profissional, como argumentos favoráveis à aprovação do aluno, talvez seja de interesse lembrar que o curso de 2º grau tem caráter terminal e de formação global, de acordo com a lei. Tanto os resultados de exames vestibulares quanto a opção por uma área específica no 3º grau são irrelevantes para a avaliação do desempenho do aluno no curso de 2º grau. Nenhum vestibular ou faculdade pode suprir a autonomia de avaliação interna e o estabelecimento de grade curricular de uma entidade de ensino de 2º grau.

1.2.3 Finalmente, à alegação de desrespeito ao Regimento Escolar, cumpre afirmar que o Colégio "Bandeirantes" não possui Conselho de Classe, e esse dado está explícito no citado Regimento. Quanto à constituição do referido órgão, os interessados devem reler o art. 4º e o § 1º da Deliberação CEE nº 03/91 que eles mesmos citaram:



PROCESSO CEE Nº 127/94

PARECER CEE Nº 611/94

"O Diretor da Escola, ouvido o Conselho de Série, Classe, Termo, Ciclo ou similar, decidirá sobre o pedido (...) Caso a escola não conte em seu Regimento Escolar com qualquer dos órgãos referidos no 'caput', nem com seus similares, deverá ser formada comissão com, no mínimo, três componentes dentre os integrantes do corpo técnico-pedagógico e professores do aluno". Quanto a esse aspecto, portanto, não há irregularidades.

1.2.4 Recomendamos que o Colégio "Bandeirantes" faça valer seus objetivos prioritários de uma educação voltada para a qualidade, personalizando os documentos de avaliação de seus alunos, individualizando as justificativas para o processo de retenção. Cada aluno tem direito a uma apreciação que lhe diga respeito, efetivamente; e a Indicação CEE nº 02/91, anexa à Del. CEE nº 03/91, recomenda que seja desse modo.

2. CONCLUSÃO

2.1 À vista do exposto, nos termos deste Parecer, indefere-se o recurso interposto junto a este Conselho em nome de Luís Roberto Tadasi Takemori, aluno em 1993, da 3ª série do 2º grau do Colégio Bandeirantes, 13ª DE, DRECAP-3.

2.2 Enviem-se cópias deste Parecer ao interessado ao Colégio "Bandeirantes", e à 13ª DE - Capital.

São Paulo, 20 de setembro de 1994.

a) Cons. Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães
Relator



PROCESSO CEE Nº 127/94

PARECER CEE Nº 611/94

3 DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara do Ensino do Segundo Grau adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros:
Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto, Pedro Salomão José Kassab, Roberto Moreira e Yugo Okida.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 28 de setembro de 1994.

a) *Cons. Francisco Aparecido Cordão*
Presidente da CEEG

DELIBERAÇÃO PLENÁRIA

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 26 de outubro de 1994.

a) *Cons. NACIM WALTER CHIECO*
Presidente